

A. I. N º - 277830.0066/07-6
AUTUADO - BIC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - GERALDO SAPHIRA ANDRADE
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 30.10.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0315-04/08

EMENTA. ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Os argumentos trazidos pelo sujeito passivo foram insuficientes para desconstituir a exigência fiscal. Concedido o crédito fiscal consoante previsão legal. Infração integralmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/03/2007, atribui ao sujeito passivo omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Conta ainda que o contribuinte declara ter recebido no momento de ciência desse auto o demonstrativo diário de redução Z do equipamento emissor de cupom fiscal (fl. 19) e de notas fiscais série D. Na descrição dos fatos, consta que foram apuradas divergências entre os valores de vendas com cartões de crédito e de débito informados pelas administradoras dos cartões e os constantes na redução Z. Total da infração: R\$ 40.714,23, além da multa de 70%.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 15/16, argumentando que a alegada diferença verificada no período de 01 de janeiro até 30 de junho de 2005, no valor de R\$ 40.714,23 ocorreu porque no corpo do documento redução Z não há valores atribuídos para a venda com cartão por opção de controle interno da empresa, o que gerou a presunção por parte do autuante.

Apresenta planilha em contraposição ao levantamento fiscal e diz reconhecer como devido o valor de R\$ 10.569,52 e pede a “nulidade parcial do auto” no valor de R\$ 30.144,71.

O autuante, por sua vez, prestou informação fiscal à fl. 24, ratificando a autuação e diz que o autuado teve acesso ao relatório diário por operações, através de disco magnético, desde o dia 23.01.2008, sem que o mesmo tivesse se manifestado pela complementação de sua defesa.

VOTO

Através do Auto de Infração em lide foi exigido ICMS por omissão de saída de mercadorias, no valor de R\$ 40.714,23, apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras.

No levantamento realizado o Auditor Fiscal compara os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartões com as saídas declaradas pelo contribuinte relativas a

suas vendas, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito.

Em sua impugnação, de fls. 15 e 16, o autuado reconhece que não emitiu cupom ou nota fiscal, entendendo que descumpriu apenas uma obrigação acessória fiscal. Revela ainda que a não existência de valores no modo de pagamento cartões se deve a uma espécie de controle interno da empresa. No entanto, tal decisão do contribuinte se afigura de forma ilógica, porquanto é através do meio de pagamento “cartões”, contido na redução Z, local de registro das operações havidas com cartões de crédito ou de débito.

Ressalto que o art. 4º, §4º Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.542, com efeitos a partir de 28/12/02, determina que:

“Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º. O fato de a escrituração indicar.

... declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Tendo a fiscalização apurado a diferença entre o valor das vendas informadas pela empresa administradora de cartões de crédito/débito e o valor das vendas registradas na redução Z do equipamento ECF do contribuinte, conforme demonstrativo às fl. 8, fica caracterizada o cometimento da infração, ressalvado ao contribuinte o direito de comprovar a improcedência do fato, o que efetivamente não ocorreu.

Verifico ainda que no dia 23.01.08, conforme comprova documento de fl. 19, foi entregue ao autuado um CD contendo relatório diário de operações por transferências eletrônicas de fundos – TEF, além da necessária reabertura do prazo de defesa para que o contribuinte, em querendo, apresente defesa complementar.

Competia ao sujeito passivo o dever de mostrar que não houve o fato infringente com provas robustas e em direção oposta à afirmação fiscal. Em contrário, o sujeito passivo não contestou efetivamente as diferenças apuradas, limitou-se a apresentar apenas uma planilha (fl. 16), listando o que seria suas vendas, subtraindo dos valores informados pelas empresas administradoras de cartões. No entanto, não juntou quaisquer documentos que possam dar suporte à pretensão defensiva, sobretudo, boletos de cartões e respectivas notas fiscais vinculadas às saídas e que pudessem ser confrontados com o relatório de operações diárias das administradoras de cartões.

Mesmo a planilha apresentada pelo autuado e encartada em suas razões de defesa trazendo um volume de vendas reconhecidas como sendo através de cartões, fl. 16, não explica, nem junta provas de onde surgiram tais valores ou a que eles correspondem.

Assim, por conseguinte, o Auditor Fiscal apurou a base de cálculo das omissões, conforme a legislação que rege a matéria e aplicou a alíquota devida deduzindo um crédito de 8%, previsto na legislação do ICMS, tendo em vista o estabelecimento estar inscrito no SIMBAHIA, apurando em decorrência o imposto pelo regime simplificado.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4º Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **277830.0066/07-6**, lavrado contra **BIC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento

do imposto no valor de R\$ 40.714,23, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR